



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0034167-18.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034167-
3/SP

D.E.

Publicado em 13/07/2017

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Nutricionistas
ADVOGADO : SP055203B CELIA APARECIDA LUCCHESE e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA. CONTRATAÇÃO E PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO E REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESSENCIAL NÃO CONTEMPLADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI N° 8.324/91. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Considerando que a impetrante desenvolve atividade no ramo de alimentação na modalidade *fast food*, não se afigura razoável a extensão pretendida, uma vez que dentre todas as atividades elencadas em seu contrato social, nenhuma delas se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição, nem de fornecimento de alimentação para fins especiais.
2. Apelação provida para desobrigar à impetrante ao registro no Conselho regional de Nutricionista da 3^a Região, bem como anular o auto de infração aplicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071
Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F
Data e Hora: 23/06/2017 14:40:01

APELAÇÃO CÍVEL N° 0034167-18.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034167-
3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Nutricionistas
ADVOGADO : SP055203B CELIA APARECIDA LUCCHESE e outro(a)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por "Great Food Produtos Alimentícios Ltda." em face da sentença proferida pelo r. Juízo *a quo* na qual foi denegada a segurança no mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo, que autuou a apelante por não estar inscrita no Conselho, objetivando seja desobrigada a associar-se à autarquia federal.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/46.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/74).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 88/93).

O r. Juízo *a quo* proferiu sentença denegando a ordem pleiteada (fls. 98/103).

Irresignada, apela a impetrante pugnando, em suas razões de recurso, pela reforma da r. sentença, para que seja reconhecido seu direito dito líquido e certo de não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas, cancelando-se o Auto de Infração nº 1153/04 e proibindo-se a aplicação de novas penalidades sob o fundamento da ausência de registro. Alega que o artigo 15, da Lei nº 6.583/78 é inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade, eis que delegou ao Poder Executivo, através de regulamento, a definição das empresas sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas. Afirma que regulamento do artigo 15, da Lei nº 6583/78 se deu pelo Decreto nº 84.444/80 que não apenas disciplinou, de forma ilegítima, matéria reservada à lei, como ampliou o rol das pessoas jurídicas que em tese, estariam sujeitas ao registro, ao estabelecer tal obrigatoriedade para as empresas com finalidades ligadas à nutrição e alimentação, e não apenas àquelas ligadas à nutrição, como estabelece o dispositivo legal regulamentado. Afirma que a Resolução CFN nº 229/99 ratificou a ilegalidade ao estabelecer a obrigatoriedade de registro para empresas que fabricam produtos alimentícios. Afirma que a Lei nº 6839/80 restringe a discricionariedade conferida pela Lei nº 6.583/78 ao estabelecer que a obrigatoriedade do registro depende da atividade básica da empresa, assim somente as empresas que exploram a atividade de nutricionista é que são obrigada a se inscrever no Conselho apelado. Afirma que sua atividade básica é a fabricação e comercialização de alimentos (refeições) o que, como é cediço, não depende de conhecimentos técnicos (fls. 215/222).

Com as contrarrazões (fls. 126/130), subiram os autos a esta e. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação, com a consequente concessão da segurança pleiteada (fls. 134/139).

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão cinge-se analisar se é razoável a exigência consistente no registro da impetrante perante o Conselho Regional de Nutricionista-CRN3.

A lei nº 6.839/80, disciplinando o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, estabeleceu em seu artigo 1º que:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica desenvolvida pela empresa.

No caso da autora, reza seu contrato social, cuja cláusula encontra-se às fls. 13, evidenciando que seu objeto social é: *"(i) a industrialização, comercialização, distribuição, importação e exportação de produtos alimentícios; (ii) o franqueamento das marcas e da tecnologia dos negócios desenvolvidos pela sociedade, (iii) a prestação de serviços de assessoria de "marketing" e "franchising", assessoria para montagem e realizações de convenções, feiras e eventos, montagem de lojas e administração de franqueados, dentre outras atividades correlatas à área de "franchising".*

Deveras é o objeto social que serve de identificação dos fins da empresa, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.

Cumpre observar, *ab initio*, que os Conselhos Regionais de Nutricionistas foram criados pela Lei nº 6.583/78, que dispõe em seus artigos 1º e 2º que:

"Art. 1º. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho".

Já o artigo 15, § único da lei supramencionada dispõe que:

"É obrigatório o registros nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento".

Por outro lado, o artigo 18, do Decreto nº 84.444 de 30.01.1980, que regulamenta o artigo 15, da Lei nº 6.583/78, estabelece que:

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligada à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho."

Ocorre que, tal Decreto, inovou o ordenamento jurídico ao criar obrigações não previstas em lei, em flagrante violação ao princípio da legalidade e aos limites do poder regulamentar.

Por sua vez, a Lei nº 8.234, de 17.9.1991, que regulamenta a profissão do Nutricionista, dispõe em seu artigo 3º e 4º, as atividades privativas dos nutricionistas, a saber:

"Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, saudos ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

I - elaboração de informes técnico-científicos;

II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;

III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;

IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;

V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;

VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;

VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;

VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;

IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;

X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;

XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área."

Por sua vez, a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, que estabelece e orienta a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, faz uma definição ajustável de alimentação e nutrição:

Alimentação: é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos;

Nutrição: é o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular (item 6 do anexo à Portaria).

Assim, eventual controle sanitário, certamente, não caberia ao Conselho Regional de Nutrição e sim ao órgão de vigilância sanitária, que irá dispor acerca de bens de consumo que se relacionam direta ou indiretamente com à saúde, tais como alimentos e outros.

Destarte, no caso considerando que a impetrante desenvolve atividade no ramo de alimentação na modalidade *fast food*, não se afigura razoável a extensão pretendida, uma vez que dentre todas as atividades elencadas em seu contrato social, nenhuma delas se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição, nem de fornecimento de alimentação para fins especiais, como bem ponderou o representante do Ministério Público Federal, nesta instância recursal: "*Exigir de um restaurante, pizzaria, bar, padaria, enfim estabelecimentos que fornecem refeições rápidas ou não, associação ao CRN, além de irrazoável e desproporcional, configura-se em flagrante ilegalidade* (fls. 137).

A propósito colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. NUTRIÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO DE BARES E RESTAURANTES. ATIVIDADE BÁSICA DESEMPENHADA. COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO. ALIMENTAÇÃO/GASTRONOMIA. ATIVIDADE-MEIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A análise do recurso especial denota que o recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

2. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. No que tange aos demais aspectos do recurso, é de se notar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.

4. O serviço prestado por bares e restaurantes encontra-se associado à prática comercial de alimentos e bebidas, além de oferecer à população opções de lazer e entretenimento. A conquista dos clientes e o diferencial de cada um dos estabelecimentos no mercado está atrelada muito mais à arte culinária, ligada à atividade gastronômica, bem como ao oferecimento de atrações culturais como apresentações musicais e de dança, transmissão televisiva, entre outros.

5. Não se pode asseverar que a atividade-fim ou atividade básica de bares e restaurantes seja a "fabricação de alimentos destinados ao consumo humano" (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), muito menos entender que a atividade de tais estabelecimentos se aproxime do conceito de saúde versado na legislação trazida à lume, não se imiscuindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética.

6. O acompanhamento de profissional de nutrição em bares e restaurantes, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Ademais, tais estabelecimentos já se encontram submetidos ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu Poder de Polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido".

(RESP 201201293566- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330279

Relator(a) OG FERNANDES-STJ-SEGUNDA TURMA-DJE DATA:10/12/2014)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RESTAURANTE COMERCIAL - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTA AFASTADA.

I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa.

II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular.

III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. O comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição.

IV - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade.

V - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do Nutricionista, estabelecendo suas atividades privativas.

VI - O termo de fiscalização lavrado pelo Conselho indica que o restaurante possui profissional técnico da Nutrição, o que reforça a ilegalidade da multa aplicada.

VII - Apelação e remessa oficial improvidas."(APELREEX 00111771720104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

"CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS -OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO- INEXISTÊNCIA.

1.Não está obrigado a manter registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas a entidade que não tem por atividade básica ocupações atinentes à nutrição.

2.Apelação e remessa oficial não providas".

(TRF 3^a Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000594-38.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/02/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 388)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. SORVETERIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI N° 8.234/91.

1- *A obrigatoriedade de registro das empresas nos respectivos conselhos de fiscalização profissional e a manutenção dos profissionais habilitados como responsáveis técnicos dar-se-á em razão da atividade básica desenvolvida, segundo o disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80.*

2- *Desnecessária a contratação de profissional na área de nutrição como responsável técnico no caso, porquanto na legislação que regulamentou a profissão (Lei nº 8.234/91) não há qualquer dispositivo nesse sentido, sendo que nos incisos do seu artigo 3º, não está compreendida a atividade de supervisão ou acompanhamento da comercialização de alimentos.*

3- *Precedentes: TRF 1^a Região, AMS 2009.33.00.001630-5, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, 7^a Turma, DJ 20/08/2010; TRF 5^a Região, AC 2006.83.00.013710-0, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 1^a Turma, DJ 28/01/2010.*

4- *Apelação e remessa oficial desprovidas. Agravo retido julgado prejudicado, por perda de seu objeto".*

(TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AMS 0007129-19.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 238)

Ante o exposto, dou provimento à apelação para desobrigar à impetrante ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas da 3^a Região, bem como anular o Auto de Infração nº 1045/99, acostado às fls. 19.

É o voto.

**MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora: 23/06/2017 14:39:58
